



LEICOMPLEMENTAR Nº 376/2021, CAMPOS VERDES, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos, na Lei Complementar nº 237/2016, de 04 de março de 2016- Código Tributário Municipal e suas alterações.”

O Prefeito do Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações e demais leis tributárias aplicadas a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 237/2016, de 04 de março de 2016 e suas alterações passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 53. (...)

III -(...)

a) das pessoas referidas nos artigos 48 e 49 contra aquelas por quem respondem;

.....

Art. 67. (...)



II -o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;

III -as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 429 e 430 desta Lei;

VI -o parcelamento, de acordo com as normas previstas nos artigos 72 ao 75 desta lei.

.....

Art. 76. (...)

I -pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 77 desta Lei;

II -pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 100 desta Lei;

.....

Art. 77. (...)

VIII -a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do art. 85 desta Lei;

.....

Art. 89. (...)

I -nas hipóteses dos incisos I e II do art. 86, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;



II -na hipótese do inciso III do art. 86, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

.....

Art. 96. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 77 desta Lei.

.....

Art. 106. (...)

II - (...)

§ 2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 71 desta Lei.

.....

Art. 120. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 94 § 3º desta Lei.

.....

Art. 156. (...)

VI - (...)

§ 1º A vedação do inciso III, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



§ 2º As vedações do inciso III, "a", e do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto no inciso III, "b", é extensivo ao imóvel de terceiro utilizado como templo de qualquer culto; neste caso, restringindo-se ao período estabelecido em contrato de concessão gratuita de uso.

.....

Art. 163. São condições para as isenções previstas no inciso IV do art. 162 deste Código:

(...)

§ 2º O (a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite terá direito aos benefícios de que trata o inciso IV, do art. 162, desde que atenda às condições ali estabelecidas.

.....

Art. 180. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 159 deste Código.

.....

Art. 188. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador



legalmente constituído, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 185 desta Lei.

.....

Art. 197. (...)

§ 1º(...)

I -30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto nos artigos 190 e 191 desta Lei;

.....

Art. 206. (...)

II -nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 157, desta Lei;

.....

Art. 230. (...)

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do art. 223.

.....

Art. 237. (...)



1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

1.09 –Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da



formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

13.05– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).



15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). (Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de programa e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

Art. 242. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local:

(...)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores,



silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;(Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

XXV–do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

(...)

§ 4ºNa hipótese de descumprimento do disposto no § 2º e 3º, ambos do art. 284 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes



para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços do art. 237 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 237 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 237 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:(Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

- I -bandeiras;
- II -credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de



investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 237 desta Lei, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº. 175, de 2020).

.....

Art. 245. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços aos seguintes tomadores ou intermediários:

I -as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II -as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:

a) que resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados,



realizadas por prestadores de serviços;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.

III -as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IV -a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes, estabelecidas no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

V -as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;

VI -os órgãos da administração pública direta da União e do Estado bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União ou pelo



Estado, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do município de:

a) limpeza e drenagem de rios e canais;

b) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

c) de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

d) de demolições;

e) de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

VII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água, pelo Imposto sobre os serviços a elas prestados no território do município:

a) por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;

b) de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;

c) execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;



d)demolições;

e)reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.

VIII -as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.

IX -os hospitais e pronto-socorro, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de tinturaria e lavanderia.

X -a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XI -as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.

XII -as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.

XIII -as empresas agrícolas e ou industriais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:



a) de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem,

b) corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.

c) de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

d) de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.

XIV -as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.10 da Lista de Serviços do art. 237 desta Lei;

XV -as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

e) profissionais autônomos;



f)representantes comerciais;

g)serviços terceirizados de qualquer natureza;

h)locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas.

XVI -os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:

a)varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b)limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c)vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d)transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e)fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f)profissionais autônomos;

g)representantes comerciais;

h)serviços terceirizados de qualquer natureza;

i)locação em geral; execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;

j)florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

XVII -as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto



incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- e) profissionais autônomos;
- f) representantes comerciais;
- g) serviços terceirizados de qualquer natureza.
- h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitada e reformas;
- i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XVIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9 do artigo 242 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 237 desta Lei Complementar.

§ 1º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 284 desta Lei.

§ 2º A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não



abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos artigos 255 e 256 deste Código;

II -os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Campos Verdes, conforme dispõe o art. 243 deste Código.

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de Campos Verdes.

§ 4º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço à obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 5º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

.....

Art. 249. (...)

§ 1ºA responsabilidade atribuída aos tomadores de que se trata o caput deste artigo, independe do prestador estar ou não cadastrado no CAE ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.

§ 3ºSem prejuízo do disposto neste artigo, são responsáveis:



I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do artigo 237 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 253. (...)

§ 1º (...)

§ 6º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, observar-se-ão as regras dos incisos abaixo:

I - para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados ao tomador conveniado;

II - para os serviços previstos no subitem 15.01, será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - para os serviços previstos no subitem 15.09, será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

.....

Art. 257. O ISSQN devido pelas sociedades de profissionais liberais será calculado com base nos valores constantes na Tabela 01, do Anexo, desta Lei.



.....

Art. 284. (...)

§ 1º As atividades previstas no art. 237 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação - **SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES"**, conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do art. 237 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº. 116, de 31, de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

.....

Art. 445-A. As obrigações acessórias contidas no capítulo III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, seguirão o disposto previsto na Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, bem como nas resoluções e normas editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) no que lhe competem.

.....

Art. 2º. O anexo parte integrante da Lei Complementar nº. 237/2016, de 04 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO (Art. 364 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto:	0,20
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,20
3	Obras de reforma de edificação em geral, sem acréscimo de área por m2	0,15
4	Obras de implantação ou modificação por projeto ou por m2.	0,20
5	Obras de implantação ou modificação de torres de transmissão; por projeto	20,00
6	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida, por m²	0,10
7	Informações de uso do solo:	
	Sem análise	25,00
	Com análise	50,00
8	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,05
9	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,05
10	Remanejamento de área, por m2 de área desmembrada	0,05

11	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída	0,30
12	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída	0,10
13	Modificação de projeto, por m ²	
	Sem acréscimo	10,00
	Com acréscimo – por m2	0,20
14	Alvará de reforma	12,00
15	Alvará de construção	12,00
16	2ª via de "Habite-se"	1,00
17	2ª via de "Habite-se" parcial	1,00
18	2ª via de informação do Uso do Solo	1,00
19	2ª via de alvará de construção	1,00
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	1,00
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	1,00
22	Desarquivamento de processo	1,50
23	Numeração e renumeração predial oficial	1,50
24	Demarcação de lotes, por metro linear: Na zona urbana ou de expansão urbana 0,40 (UFIA) por metro linear Lote padrão = 90 metros lineares R\$ 50,00	33,00
25	Certidão de limites e confrontações	2,00
26	Vistoria técnica com laudo consubstanciado	5,00
27	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário - por m2	0,2
28	Análise técnica de planejamento do solo:	
	Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m2 mais 0,006 de UFIP por m2 excedente	0,20
	Conjunto habitacional de natureza social até 100 m2 mais 0,003 de UFIP pr m2 excedente	0,10
29	Autorização para realização de obras em vias públicas, por local	
	Concerto de redes, por m2	0,10
	Implantação de redes, por metro linear	0,10
30	Tapumes de proteção de obras, por m2	0,10
31	Caixas para guarda de material de construção e confecção de concreto ou massa nos logradouros públicos, em casos especiais previsto no Código de Posturas ou Edificações – por m2	0,10

.....

TABELA 08

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
(Art. 386 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFM
1	Extração de areia, por mês e por draga	15,00
2	Extração de pedras (Quartzito e Esmeralda), por mês	5,00
	Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	0,20
3	Extração de calcário, por mês	2,00
4	Outros minerais, por mês	3,00

.....

TABELA 10

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS
(Art. 397 do Código Tributário)

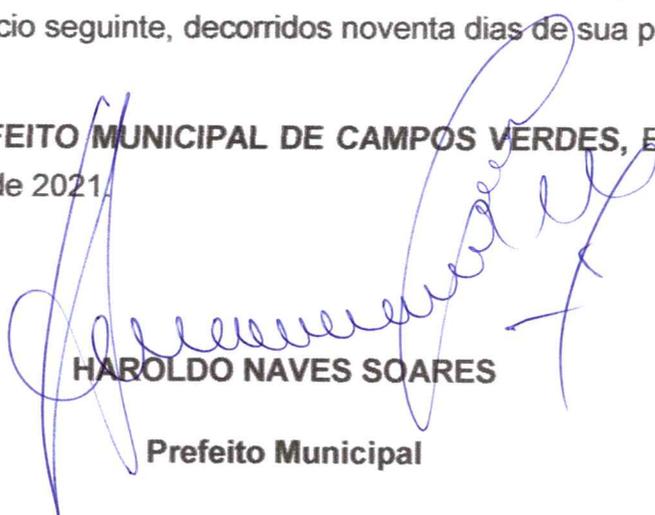
Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM	
2	Matricula de cães e renovação anual:		
2.01	Inicial, por animal excluindo o preço da placa	10,00	
2.02	Renovação de matricula, por animal	3,00	
3	Marca de animais, por marca	3,00	
4	Vistoria técnica sobre o meio ambiente:		
4.01	Sem análise laboratorial	3,00	
4.02	Com análise laboratorial	10,00	
5	Expedição de laudo técnico, sobre o meio ambiente	20,00	
6	Poda e extirpação de árvores em terrenos particulares		
6.01	Pela poda e remoção dos galhos, por unidade	3,50	
6.02	Pela extirpação e remoção de árvores, por unidade	5,00	
7	Apreensão e remoção de bens:		
7.01	Pit-dogs e similares, por unidade	1,50	
7.02	Bancas de revistas, por unidade	1,50	

7.03	Veículos automotores, por unidade	2,00
7.04	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, Por unidade	1,50
7.05	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	0,20
7.06	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	1,00
7.07	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	1,50
8	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por beme por dia:	
8.01	Pit-dog e similares	0,50
8.02	Bancas de revistas	0,50
8.03	Veículo automotores	0,50
8.04	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes	1,00
8.05	Mesas, cadeiras e similares	0,50
8.06	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	0,10
8.07	Outros bens não discriminados nos por auto de apreensão e por dia	0,50
11	Certidões:	
11.01	Do lançamento e cadastramento	5,00
11.02	Outras certidões, por lauda	5,00
12	Emissão de Guias de recolhimento / Nota Fiscal Eletrônica	1,00
13	Baixa:	
13.01	No cadastro de atividade econômicas	10,00
13.02	No cadastro imobiliário	10,00
15	Concursos:	Edital
18.02	Tamanho Ofício, por unidade	0,25
18.03	Duplo ofício, por unidade	0,50
18.04	Ampliação e reprodução, por unidade	0,25
22	Locação:	
22.01	De containers e recipientes de coleta de lixo, por um período de ate 30 dias, por unidade de containers	10,00
23	Avaliação	
23.01	De imóveis, por laudo	10,00
24	Limpeza e roçagem:	
24.01	De lotes vagos, por lote	20,00
25	Remoção de entulhos:	
25.01	Por m³	5,00
27	Cemitérios	
	I- Perpetuidade	
	Cemitério	
27.01	Sepultura rasa por m²	2,00
27.02	Carneira por m²	3,00
27.03	Jazigo (carneira, dupla, germinada), por m²	5,50
27.04	Lotes conjuntos (com até 3 lotes) – não sendo a permitida a venda em separado	18,00

28	Serviços de trator - por hora:		
28.01		Pá Mecânica	15,00
28.02		Patrol	20,00
28.03		Retro escavadeira	12,00
28.04		Trator de pneu	12,00
28.05		Trator de esteira	15,00
29	Transporte Públicos:		
29.01		Por caminhão de terra/cascalho	15,00
29.02		Caminhão Pipa 10.000 Lts de Água	15,00
29.03		Remoção de entulho por containers	10,00
29.04			
30	Apreensão de animais		
30.01		Eqüinos	10,00
30.02		Filhotes de eqüinos	5,00
30.03		Bovinos	10,00
30.04		Filhotes de Bovinos	6,00
30.05		Diárias	3,00

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos no exercício seguinte, decorridos noventa dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES, Estado de Goiás,
aos 08 de Dezembro de 2021.



HAROLDO NAVES SOARES

Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé , para os devidos fins de comprovação legal, que foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Campos Verdes, Estado de Goiás, no dia 08 de Dezembro de 2021, devendo permanecer o mesmo pelo período de 10 (dez) dias, a Lei nº 376/2021 de 08 de Dezembro de 2021 que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos, na Lei Complementar nº237/2016, de 04de março de 2016- Código Tributário Municipal e suas alterações".

Campos verdes - GO, aos 08 de dezembro de 2021.



Secretaria Mun de Administração e Planejamento